

ACÓRDÃO Nº 6804/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.466/2013-4.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
 - 3.2. Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34).
4. Unidade: Município de Mirador/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Vicente de Paula Barros, ex-prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Mirador/MA por meio do convênio 93.039/1998, que teve por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão e a aquisição de equipamentos para a escola.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 24 a 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Vicente de Paula Barros;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Vicente de Paula Barros;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 65.717,32 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), acrescidos de encargos legais de 22/12/1998 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais da data deste acórdão até a do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 41/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6804-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador